



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000454/2005-93
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-005.364 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/07/2005

Ementa:

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS ACUMULADOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS.

A compensação de débitos próprios com saldo credor da COFINS acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, a teor do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, restringe-se ao crédito decorrente de aquisições tributadas vinculadas às saídas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da COFINS não cumulativa.

Recurso Voluntário Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto os termos do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), sintetizado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação com Crédito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 201.658, 11, referente ao apurado em julho/2004.

A autoridade administrativa não reconheceu o Direito Creditório pleiteado pelo contribuinte, apurado entre fevereiro/2004 a junho/2005, concernente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da COFINS de que trata a Lei nº 10.833/2003, vinculado às operações de Receitas de Vendas não sujeitas à contribuição (art. 16 da Lei nº 11.116/2005).

Cientificada da decisão em 17/06/2010 (fl. 341), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/07/2010 (fl.345/347), alegando, em síntese que:

1. Com base na Lei nº 10.833/2003, o contribuinte obteve créditos acumulados da COFINS, através de apuração mensal onde informa todas as compras de mercadorias tributadas no período de fevereiro de 2004 a junho de 2005, pois a Lei que rege a matéria começou a vigorar a partir de janeiro de 2004;

2. Vale ressaltar que a apuração dos créditos foram decorrentes das aquisições de mercadorias tributadas e vinculadas as receitas tributadas, tendo amparo no art.3º da citada Lei nº 10.833/2003;

3. Como podemos observar, o contribuinte apurou créditos da COFINS, referente aos meses de fevereiro de 2004 a julho de 2005, demonstrando todas as compras realizadas no mês, vendas, bem como seus custos, conforme planilhas de cálculo em anexo;

4. A pessoa jurídica junta neste ato cópia da DACON, referente ao segundo trimestre de 2005, onde consta os saldos da COFINS não cumulativos, no valor de R\$ 208.212,22, objeto de pedido de compensação para quitação do IRPJ e CSLL de julho de 2005;

5. Vale lembrar que a Lei nº 10.833/2003, prevê no artigo 1º, § 3º, inciso V, que as vendas/cancelamentos e descontos incondicionais sejam abatidos da base de cálculo da contribuição, levando em conta somente as saídas tributadas, conforme demonstrado nas planilhas de apuração de cada mês;

6. Dessa forma, também não há que se falar em irregularidades na apuração dos créditos, seja a título de despesas de telefone, despesas médicas, energia elétrica, bem como devolução de vendas canceladas, pois, todos os valores tem previsão legal na Lei nº

10.833/2003, portanto não existindo diferença no crédito pleiteado pelo contribuinte, uma vez que foram calculados de acordo com a legislação vigente à época;

7. Diante do exposto, requer a este órgão julgador, seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, modificando o Despacho Decisório, reconhecendo a compensação realizada da estimativa do IRPJ de julho de 2005 e da CSLL de julho de 2005 com base nos créditos apurados da COFINS no valor de R\$ 201.658, 11, por ser medida da mais lida Justiça.

Junto com a manifestação de inconformidade, o interessado carrou aos autos Procuração, documentos de identidade, Ata da Assembleia Geral ordinária realizada em 31 /03/2008, Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/12/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01 /02/2004 a 31/07/2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS BÁSICOS. VENDAS NO MERCADO INTERNO.

No regime não-cumulativo, os créditos decorrentes de vendas no mercado interno são passíveis, tão-somente, de dedução do valor devido da contribuição.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo da COFINS não-cumulativa o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços, não se considerando como tal despesas relativas ao plano de saúde dos funcionários ou relativos a telefones comerciais do estabelecimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS. NEGAÇÃO GERAL.

O Processo Administrativo Fiscal não contempla a negação geral exige o ônus da indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação/manifestação de inconformidade e os pontos de discordância, as razões e provas que possui o litigante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão proferida pela DRJ/RJ2, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual pede a reforma da decisão recorrida e deferida, totalmente, a homologação do pedido de compensação, com base na documentação e informações que instruem o presente processo.

Destaca em preliminar que seja declarada a decadência do direito do Fisco em proceder a revisão dos créditos relativos à COFINS informados nos exercícios de 2004 e 2005 através de DACON. O art. 150, § 4º do CTN limita a Fazenda Pública ao prazo de cinco anos para a homologação de lançamentos do contribuinte, só permitindo, dentro desse prazo, proceder a eventuais lançamentos de ofício por conta de imprecisões na apuração dos créditos.

Quanto ao efetivo direito à compensação, que seja homologado ao menos, no que se refere ao montante do crédito vinculado à receitas não tributadas, pois tendo o fisco reconhecido esse direito, rejeitou a totalidade da compensação declarada pelo contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele se toma conhecimento.

Tratam os presentes autos de compensação de créditos acumulados em conta gráfica, da COFINS não cumulativa, ao final do 2º trimestre de 2005, com débitos do IRPJ e CSLL do PA 31/07/2005, requerido através de Declaração de Compensação – DCOMP protocolada na data de 23/08/2005.

Devido a não homologação da compensação requerida, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/RJ-II, no que resultou em recurso voluntário a esta Egrégia Corte, pugnando pela reforma da decisão recorrida e consequente homologação da compensação pretendida.

A recorrente arguiu em seu recurso preliminar de decadência do direito do Fisco a promover a revisão dos créditos devidamente informados nos exercício de 2004 e 2005, não havendo como indeferir a compensação pleiteada. Em conformidade com o disposto no art. 150, § 4º do CTN, a Fazenda Pública está limitada ao prazo de cinco anos para homologar os lançamentos do contribuinte.

É fato que o fisco dispõe do prazo de cinco anos para se pronunciar sobre a compensação declarada pelo contribuinte, homologando-a ou não, nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430 de 1996. Porém, estes prazos não se confundem e nem se complementam. O primeiro está atrelado a atividade apuratória do tributo informado pelo contribuinte, sobre o qual o fisco deverá se manifestar expressamente no prazo de cinco anos, caso contrário, a referida atividade será considerada tacitamente homologada.

Embora compartilhe desse entendimento, não entendo aplicável no presente caso, pelo fato de que há limitação legal para haver compensação de crédito acumulado da

COFINS, com débitos próprios do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Na questão de mérito a recorrente aponta como ato de impropriedade contida na decisão combatida, de rejeitar a compensação requerida, desconsiderando o montante global do saldo creditório informado pelo contribuinte. Destaca um trecho da decisão, que na verdade é citação de parte do Parecer elaborado pelo SEORT/DRF de Vitória/ES:

Nota-se que o contribuinte apurou os créditos tanto no DACON, como nos demonstrativos como um conta corrente, acumulando créditos entre os meses de fevereiro/04 a julho/05. O contribuinte utiliza-se de todo o saldo creditório, como se todo este fosse vinculado às receitas não sujeitas à contribuição.

De pronto, verifica-se o equívoco do contribuinte neste sentido. Só faz jus ao direito de compensação com outros créditos aqueles vinculados às operações não sujeitas à contribuição. Os créditos vinculados às vendas tributadas no mercado doméstico somente podem ser utilizados para abater a própria contribuição.

Esse é o ponto central de toda a discussão levada a efeito neste processo. Qual é a base legal e se o contribuinte atende esse requisito para fazer jus à compensação pretendida.

No recurso a recorrente fundamenta seu direito ao crédito e o faz da seguinte forma:

O direito do contribuinte ao aproveitamento dos créditos decorrentes de aquisições tributadas, vinculadas à receitas não tributadas está consignado nos arts. 17, da Lei n.º 11.033/2004 e 16, da Lei n.º 11.116/2005, in verbis:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota O (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11. 033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

A questão está na sutileza de interpretar e aplicar os dispositivos legais que tratam da apuração e cálculo da COFINS não cumulativa. A implantação dessa contribuição se deu pela lei nº 10.833/2003, que trás em seu art. 1º o fato gerador – o faturamento e no art. 3º define as regras para apuração dos créditos. Já o art. 17, acima transcrito, permitiu a manutenção de créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. A lei nº 11.116/2005, art. 16, introduziu a compensação de débitos próprios de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, porém, com os créditos acumulados no final de cada trimestre do ano calendário, de acordo com o estabelecido no art. 17 da lei nº 10.033/2004.

Como se observa, o controle do crédito acumulado legalmente permitido merece um cuidado especial quando pretendido usá-lo em processo de compensação de outros débitos. Necessário se faz identificá-lo através de registro próprio, que se trata de crédito vinculado ao produto/mercadoria cuja saída estava amparada pelo disposto no art. 17 da Lei nº 10.033/2004.

O contribuinte durante todo o processo de fiscalização, manifestação de inconformidade e recurso especial, não conseguiu atender esse primordial quesito, de vincular o crédito acumulado existente, às mercadorias vendidas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da COFINS não cumulativa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida e a consequente exigência do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator